

MEMORANDO INTERNO N ° 26/2024

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Pedido de reequilíbrio de preço – Pregão Eletrônico – SRP – nº 28/2023

Interessado: CIRURGICA PARANAÍ - LTDA - ARP Nº 147/2023

Encaminhamento para Parecer Jurídico a solicitação da empresa **CIRURGICA PARANAÍ - LTDA**, sobre o pedido de reequilíbrio do **ITEM 48 - CEFALOXINA 500MG**.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 02 de fevereiro de 2024.

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Pedido de reequilíbrio de preço – Pregão Eletrônico – SRP – nº 28/2023

Interessado: CIRURGICA PARANAÍ - LTDA - ARP Nº 147/2023

Encaminhamento para Parecer Jurídico a solicitação da empresa CIRURGICA PARANAÍ - LTDA, sobre o pedido de reequilíbrio do ITEM 48 - CEFALOXINA 500MG.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 02 de fevereiro de 2024.



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 02 de fevereiro de 2024.

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Pedido de reequilíbrio de preço – Pregão Eletrônico – SRP – nº 28/2023

Interessado: CIRURGICA PARANAÍ - LTDA - ARP Nº 147/2023

Encaminhamento para Parecer Jurídico a solicitação da empresa CIRURGICA PARANAÍ - LTDA, sobre o pedido de reequilíbrio do ITEM 48 - CEFALOXINA 500MG.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 02 de fevereiro de 2024.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

1059
[Handwritten signature]

licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

De: Cirúrgica Paranavaí <cirurgicaparanavai@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 14 de dezembro de 2023 14:15
Para: Licitação Compra - CIOP
Assunto: Pedido de Realinhamento de Preços - CEFALEXINA
Anexos: NF ABL 260584 - 13-12-2023.pdf; NF ABL 257816 - 31-10-2023.pdf;
Realinhamento CIOP Cefalexina.pdf

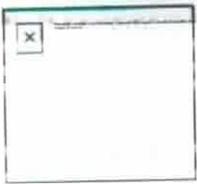
Boa Tarde

Segue em anexo pedido de realinhamento de preços junto com os documentos necessários para comprovação.

Favor confirmar o recebimento.

Att
Alex Daminelli

licitacaocompra@ciop.sp.gov.br



CIRURGICA PARANAVAI LTDA

Cirúrgica Paranavaí

Av. Presidente Tancredo Neves, Nº 198, Vila São Vicente, Paranavaí - PR, CEP 87.709-180.

CNPJ: 30.766.874/0001-15 Inscrição Estadual: 90784356-47

Telefone/Fax: (44) 3062-2008

licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

Paranavaí - Paraná, 14 de Dezembro de 2023.

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - CIOP

REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO nº 28/2023
PROCESSO nº 34/2023
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 147/2023

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

À Empresa CIRURGICA PARANAÍ - LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 30.766.874/0001-15, Inscrição Estadual 90784356-47, sediada à Av. Presidente Tancredo Neves, nº 198, Vila São Vicente, CEP; 87.709-180, Paranavaí - Paraná, vem por seu responsável legal, apresentar

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO do contrato que faz os seguintes termos

BREVE RELATO DO CONTRATO

A Empresa Sagrou-se vencedora do **Pregão Eletrônico Nº. 28/2023**, cujo objeto é **Aquisição de Medicamentos**, para o item.

Item	Descrição do produto	Unid.	Marca	Valor Unitário
48	CEFALEXINA 500MG	COMP	ABL	R\$ 0,549

Entretanto o preço orçado, não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme comprovara na seqüência o valor cotado á época da licitação não supre mais os custos e insumos do contrato.

DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Conforme documentos anexos, esta requerente comprova a elevação dos custos do produto no mercado uma vez que o produto era comercializado pelo laboratório ABL em 31/10/2023 ao valor de **RS 0,4218**, conforme NF 257816 (em anexo).

O produto sofreu grande alta no mercado nacional e é comercializado pelo mesmo laboratório ABL atualmente ao valor de **RS 0,8015** conforme Nota Fiscal 260584 de 13/12/2023 (em anexo).

Portanto, a empresa vem por meio deste solicitar o REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO, para o item, aplicando a mesma margem de lucro bruto sagrada em licitação de 30,2%, fazendo com que o valor realinhado do item se torne:

Item	Descrição do produto	Unid.	Marca	Valor Unitário
48	CEFALEXINA 500MG	COMP	ABL	RS 1,04

Como distribuidores dos fabricantes/importadores, somos dependentes dos valores praticados pelos mesmos e dessa forma necessitamos do reequilíbrio financeiro para podermos dar continuidade ao contrato.

Caso o órgão não aceite o reequilíbrio, solicitamos a desistência do medicamento de nosso contrato, pois com a alta no mercado atual, não temos condições de efetuar a entrega em prejuízo.

Esta forma fornecendo os documentos que comprovam a real alta no valor do custo do medicamento, a empresa pede o deferimento do REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO, para a continuidade do contrato.

Sem mais para o momento

Atenciosamente,

**ALEX DIAS
DAMINELLI:069
54312932**

Assinado de forma digital
por ALEX DIAS
DAMINELLI:06954312932
Dados: 2023.12.14
14:13:16 -03'00'

**ALEX DIAS DAMINELLI
RESPONSÁVEL LEGAL
RG nº 8.857.839-2 SSP/PR CPF nº 069.543.129-32**

ABL
Antibióticos do Brasil
 ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA
 RUA VER. GERMANO LUIZ VIEIRA 500
 ARMAZEM 03 SALA 3 ITAIPAVA
 ITAJAI SC CEP 88316 - 701
 FONE: 4755461104 Fax:

DANFE
 Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA 1
1 - SAÍDA
N° 257816
SÉRIE 1
FOLHA 1 / 1

CHAVE DE ACESSO
 4223 1005 4396 3500 0456 5500 1000 2578 1618 1692 5794

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
 342230252835940 31/10/2023 10:25:58

VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

INSCRIÇÃO ESTADUAL 256416362 INSC. EST. DO SUBST. TRIBUTÁRIO CNPJ 05439635000456

DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF	DATA DE EMISSÃO
NOME / RAZÃO SOCIAL FARMACIA PARANAÍVA LTDA EPP		30766874000115	31-10-2023
ENDEREÇO RUA PRINCIPAL TANCREDO NEVES		CEP 87709180	DATA DE SAÍDA ESTADUAL
Cidade PARANAÍVA		UF PR	HORA DE SAÍDA
FONE / FAX 4430622008		INSCRIÇÃO ESTADUAL 9078435647	

FA TURA	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR
001	30-11-2023	8.606,24	002	01-01-2024	8.353,13	003	29-01-2024	8.353,13	

CÁLCULO DO IMPOSTO		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO ICMS SUBST.		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
25.312,50		1.012,50		0,00		0,00		25.312,50	
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR TOTAL DO IPI	
0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
								VALOR TOTAL DA NOTA	
								25.312,50	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA		PLACA DO VEICULO		UF		CNPJ / CPF	
NOME / RAZÃO SOCIAL INTEC INTEGRAÇÃO NACIONAL LUFT		0 - EMITENTE						52134798001725	
ENDEREÇO RÓD ANTONIO HEIL-ITAIPAVA		MUNICÍPIO ITAJAI		UF SC		INSCRIÇÃO ESTADUAL		256152632	
QUANTIDADE		MARCA		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO			
13		ABL		67,200		60,000			

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	NCM / SH	CST	P.M.C	C.F.O.P	UNID	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VL. BASE CÁLCULO ICMS	VALOR DO ICMS	VALOR IPI	I.P.I
300	CEFALOXINA 500 mg (c/ 300 comprimidos revestidos)	30042053	300	0,00	6101	CX	300	84,3750	25.312,50	25.312,50	1.012,50		3,00



Antibióticos do Brasil
 ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA
 RUA SERRA GERMANO LUIZ VIEIRA 500
 ARMAZEM 03 SALA 3 ITAIPAVA
 11-131 SC CEP 88310-701
 Fone: (41)3441101 Fax:

DANFE
 Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA 1
1 - SAÍDA
 Nº 260584
 SÉRIE 1
 FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO
 4223 1205 4396 3500 0456 5500 1000 2605 8415 8492 6072

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
 342230295995507 13/12/2023 15:46:57

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

INSCRIÇÃO ESTADUAL 256416362 **INSC. EST. DO SUBST. TRIBUTÁRIO** **CNPJ** 05439635000456

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL CIRURGICA PARANAVAL LTDA EPP		CNPJ / CPF 30766874000115	DATA DE EMISSÃO 13-12-2023
ENDEREÇO AV PRESIDENTE TANCREDO NEVES 198		BAIRRO / DISTRITO VILA SAO VICEN	CEP 87709180
MUNICÍPIO PARANAVAL	FONE / FAX 4430622008	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9078435647
		DATA DE SAÍDA / ENTRADA	HORA DE SAÍDA

FATURA

NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR
002	12-01-2024	1.936,40	002	27-01-2024	1.879,46	003	11-02-2024	1.879,46

CALCULO DO IMPOSTO

VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR TOTAL DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 5.695,32
VALOR DO ICMS 5.695,32	VALOR DO ICMS 227,82	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBST. 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 5.695,32	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL ENELC INTEGRACAO NACIONAL LUFT		FRETE POR CONTA 0 - EMITENTE	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF 52134798001725
ENDEREÇO RUA SERRA GERMANO LUIZ VIEIRA		MUNICÍPIO ITAIPAVA	UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 256416362	
QUANTIDADE 4	ESPECIL VOLUME(S)	MARCA ABL	NÚMERO	PESO BRUTO 30,700	PESO LÍQUIDO 30,000

DADOS DOS PRODUTOS

CÓDIGO DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	NCM / SH	CST	P.M.C	CFOP	UNID.	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VL. HASH CALC.ICMS	VALOR DO ICMS	VALOR L.P.I	ICMS	L.P.I
817	CEFALEXINA 500 mg (cv 200 comprimido revestido)	30042052	300	0,00	6101	CX	15	160,3125	2.404,69	2.404,69	96,19		4,00	
040	CEFTRIAXONA 1 g (cv 30 comprimido)	30042039	300	0,00	6101	CX	20	164,5313	3.290,63	3.290,63	131,63		4,00	

DADOS ADICIONAIS	RESERVADO AO FISCO
<p>817 CEFALOXINA 500 mg (cv 200 comprimido revestido) 30042052 300 0,00 6101 CX 15 160,3125 2.404,69 2.404,69 96,19 4,00</p> <p>HAVENDO PAGA DO VENCIMENTO, SERAO COBRADOS JUROS DEMORA E DESPESAS DE COBRANCA.</p>	



1064
2023

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: CIRURGICA PARANAÍ

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO
ITEM 48 - CEFALEXINA 500MG**

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao **item 48 - CEFALEXINA 500MG**, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa **CIRURGICA PARANAÍ**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 28/2023**, com solicitação juntada aos autos, alegando que houve aumento de preço.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentados, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.



ANÁLISE JURÍDICA

O seu pedido tem como fundamento o aumento de preço do item no período, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.



No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante **está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação.** A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Faz-se necessário apontar que a Ata de Registro de Preço somente traz obrigações de forma unilateral ao vencedor da licitação, o qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, pelo **prazo registrado, podendo chegar a um ano.**

Deste modo, o registro que vinculará as partes nos moldes que se darão as contratações, sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata.

Entretanto, está sedimentando-se o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão para o cancelamento de itens da ata, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela.

Assim, variações no preço dos itens ofertados são esperadas que ocorram, devendo estas serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da atual situação econômica, eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de

1067
OP



consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÁRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro **imprevisível** que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilho, tem-se os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos:

1068
CP



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, porém, tal alteração não é considerada imprevisível, e, portanto, deve ser estimada pelo licitante ao elaborar a proposta, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ademais, conforme estipulado pela cláusula 11.9.1. do edital de licitação: **“REALINHAMENTOS DE PREÇOS NÃO SERÃO ADMITIDOS EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS”**.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento).



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. **Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato.** TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

Em outro julgado, o Tribunal de Contas aduz da seguinte forma:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 – Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

Além disso, as decisões do TCU apontam esse mesmo posicionamento, aproveita-se para citar alguns:

Acórdão: 167/2015 – Segunda Câmara

A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado. Data da sessão: 03/02/2015. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 2795/2013 – Plenário

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na **álea econômica extraordinária e extracontratual** exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro.



Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe) , que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.
Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado “aumento de preço”, uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

Ademais, não pode a Administração Pública sofrer as consequências pelo desacerto inescusável da licitante, visto que a obrigação de calcular o preço ofertado é do particular e, caso não o faça corretamente, é sobre ele que deverá recair as consequências, sob pena de se estar desvirtuando o instituto da licitação e ferindo os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade e eficiência.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

Merece destaque o importante Princípio da Vinculação ao Edital, positivado no art. 5 da Lei 14.133/2021 e arts. 3 e 41 da Lei 8666/1993, segundo o qual impõe-se ao licitante e à Administração o dever de observância, de forma objetiva, das normas editalícias, de modo a evitar prejuízos, principalmente ao Princípio da Impessoalidade e Legalidade.

Hely Lopes MeireUes afirma que o edital (ou a carta-convite) é “a lei interna da licitação”, enfatizando que ele, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. Na mesma senda são os ensinamentos de Celso Spitzcovsky:

A existência desse princípio se justifica na medida em que, surgindo o edital como lei interna das licitações, a partir do instante em que suas regras se tornam públicas, tanto a Administração quanto os licitantes estarão a elas vinculados.

Dessa forma, nem o Poder Público poderá delas se afastar, estabelecendo, por exemplo, um novo critério de julgamento, nem os particulares participantes do certame poderão apresentar propostas, ainda que mais vantajosas, lançando mão de subterfúgios não estabelecidos no edital.

Isto posto, deve-se trazer à baila o que dispõe o edital do presente pregão, especificamente os itens 3.2 e 11.9.1: “realinhamentos de Preços não serão admitidos em Atas de Registro de Preços”, sendo tal posição de acordo com os termos do julgamento TCE/SP, Processo nº 00001135.989-8, 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno. Julgado em 24/03/2021, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Não se vislumbra a possibilidade jurídica do reequilíbrio econômico-financeiro da ata ante a inaplicabilidade da teoria da imprevisão as atas de



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

registro de preço e a proibição para realização de realinhamento, conforme decisão retro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e as cláusulas do edital.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

“VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela mencionada empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de*



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração". É de se considerar que "ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração".

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa licitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:

I – Pela manutenção do valor registrado do item em que a empresa CIRURGICA PARANAVALI sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 21 de fevereiro de 2024


Sérgio Ricardo Stuani
Diretor Jurídico

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Assunto: Pedido de cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 28/2023
Interessado: CIRURGICA PARANAÍ - LTDA - ARP Nº 147/2023

Trata-se de solicitação de cancelamento do **ITEM 48 - CEFALEXINA 500MG**, registrado na Ata de Registro de Preços nº 60/2023, alegando, em síntese, que ocorreu o aumento de preço do produto.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 1.064/1.076, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **CIRURGICA PARANAÍ - LTDA, CNPJ Nº 30.766.874/0001-15, ARP Nº 147/2023**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 21 de fevereiro de 2024.

Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP

Rua: Coronel Albino, nº 550 – Fone: (18) 3223-1116 – CEP: 19020-360 – Pres. Prudente
E-mail: licitaçãocompra@ciop.sp.gov.br – site: www.ciop.sp.gov.br

2

Após solicitação de reequilíbrio de preço, às fls. 1.058/1.063, sobre o **ITEM 48 - CEFALEXINA 500MG**, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 1.064/1.076, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 21 de fevereiro de 2024.

MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos



1079
[Handwritten signature]

IMPrensa Oficial

Licitação

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: solicitação de reequilíbrio. Pregão Eletrônico nº 28/2023. Interessada: CIRURGICA PARANAVAL - LTDA - CNPJ Nº 30.766.874/0001-15, ARP Nº 147/2023. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio do ITEM 48 - CEFALEXINA 500MG, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Presidente Prudente, 21 de fevereiro de 2024.

